



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 59/2024:

Aprova o Regulamento de Licenciamento e Exportação de Obras de Arte e Artesanato e revoga o Decreto n.º 45/2018, de 30 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 59/2024

de 6 de Agosto

Tornando-se necessário proceder a revisão do Decreto n.º 45/2018, de 30 de Julho, que aprova o Regulamento de Licenciamento, Comercialização e Aposição de Selo nas Obras de Arte e Artesanato, para permitir a flexibilização na comercialização e exportação de obras de arte e artesanato, bem como simplificar procedimentos inerentes ao licenciamento, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministro decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento e Exportação de Obras de Arte e Artesanato, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 45/2018, de 30 de Julho, que aprova o Regulamento de Licenciamento, Comercialização e Aposição de Selo nas Obras de Arte e Artesanato.

Artigo 3. O presente Decreto entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Janeiro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Adriano Afonso Maleiane.

Regulamento de Licenciamento e Exportação de Obras de Arte e Artesanato

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico para o licenciamento e exportação de obras de arte e artesanato, produzidas e comercializadas em Moçambique.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todas obras de arte e artesanato, produzidas e comercializadas em Moçambique e que se destinem a exportação.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- Obra de Arte: os vários modos de expressão estética categorizados pelo material utilizado e pela forma que o produto apresenta, abrangendo não só a pintura, desenho, cerâmica, escultura e gravura, obras de talha, ourivesaria, obras de *design* e outras modalidades de valor cultural intrínseco;
- Obra de Artesanato: objecto para adorno pessoal ou fins decorativos manufacturados, em matéria-prima existente na região, por um ou mais artífices;
- Declaração de Exportação: documento oficial que autoriza a saída de obras de arte e artesanato; e
- Licenciamento: o processo de legalização de pessoas singulares e ou coletivas que pretendem desenvolver a actividade de comercialização de obras de arte e artesanato.

CAPÍTULO II

Exercício de Actividade, Licenciamento e Exportação de Obras de Arte e Artesanato

SEÇÃO I

Licenciamento

ARTIGO 4

(Licenciamento e Exercício de Actividade)

1. O exercício da actividade para a comercialização de obras de arte e artesanato, mudança e encerramento de estabelecimentos,

bem como, a suspensão da actividade, carece de autorização do Ministro que superintende a Área da Cultura, do Governador de Província e do Administrador do Distrito.

2. O licenciamento da actividade para comercialização de obras de arte e artesanato, incide sobre às entidades encarregues da actividade de comercialização das obras de arte e artesanato.

3. Nos casos em que o produtor primário comercializa sem intermediação as suas obras, fica abrangido pela obrigatoriedade de licenciamento.

ARTIGO 5

(Competências para o Licenciamento)

O licenciamento para a comercialização de obras de arte e artesanato, compete:

- a) a nível Central, ao Ministro que superintende a Área da Cultura;
- b) a nível Provincial, ao Governador de Província; e
- c) a nível Distrital, ao Administrador de Distrito.

ARTIGO 6

(Delegação de Competências)

O Ministro que superintende a área da Cultura, o Governador de Província e o Administrador do Distrito podem delegar competências, respectivamente:

- a) a entidade que superintende as Indústrias Culturais e Criativas de nível Central;
- b) a entidade que superintende a área da Cultura a nível Provincial; e
- c) a entidade que superintende a área da Cultura a nível Distrital.

ARTIGO 7

(Instrução do Processo)

1. O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento dirigido às entidades com competência para licenciar.

2. Ao requerimento deve juntar-se:

- a) pessoa Singular: fotocópia do Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação do requerente, Número Único de Identificação Tributária e Certidão de Registo Criminal;
- b) pessoa Colectiva: Denominação, escritura pública do pacto social ou Boletim da República da sua publicação, acompanhada do respectivo registo comercial, quando se trate de sociedade empresarial e identificação do representante;
- c) local onde está instalado ou se pretenda instalar o estabelecimento comercial;
- d) passaporte com visto de negócios ou cópia do Dire autenticado do cidadão estrangeiro que pretenda desenvolver a sua actividade no território nacional; e
- e) plano detalhado das actividades que pretende desenvolver, relativo aos primeiros doze meses do período de validade do alvará.

SECÇÃO II

Validade e Elementos do Alvará

ARTIGO 8

(Alvará)

1. O exercício da actividade de comercialização de obras de arte e artesanato, está condicionada ao licenciamento do promotor pela entidade competente, com a excepção das actividades

beneficiárias de mera comunicação prévia nos termos da legislação aplicável.

2. O exercício da actividade de comercialização de obras de arte e artesanato, nos termos do n.º 1 do presente artigo, é formalizado através da emissão de Alvará.

ARTIGO 9

(Validade do Alvará)

O alvará tem a validade de cinco anos, renovável mediante requerimento dirigido à entidade licenciadora.

ARTIGO 10

(Elementos do Alvará)

1. O alvará deve conter os seguintes elementos:
 - a) número de ordem do alvará;
 - b) número Único de Identificação Tributária;
 - c) identificação e localização da entidade exploradora da actividade, e
 - d) outros termos e condições que se mostrarem necessários.

2. Em caso de modificação de qualquer dos elementos indicados no n.º 1 do presente artigo, deve o titular requerer a substituição do alvará, mediante a devolução do anterior à entidade licenciadora competente.

3. O alvará deve ser afixado em lugar visível e ser apresentado às entidades fiscalizadoras sempre que estas o solicitem.

ARTIGO 11

(Renovação do Alvará)

Para a renovação do alvará, o requerente deve juntar os seguintes documentos:

- a) fotocópia do Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação do requerente, ou do seu representante legal, tratando-se de uma pessoa colectiva;
- b) certidão do Registo Criminal do requerente, tratando-se de pessoa singular;
- c) alvará caducado; e
- d) relatório das actividades realizadas durante o período da validade do alvará, de acordo com o modelo em anexo I.

SECÇÃO III

Extinção do Alvará

ARTIGO 12

(Formas de Extinção)

1. O alvará extingue-se por:

- a) caducidade;
- b) renúncia;
- c) revogação; e
- d) pelo não exercício da actividade por 2 anos.

2. A extinção do alvará não exonera o seu titular de cumprir as obrigações em relação ao Estado ou a terceiros, existentes à data da ocorrência do facto.

ARTIGO 13

(Caducidade)

O alvará caduca:

- a) quando haja decorrido o prazo de sua validade e não tenha sido solicitada a sua renovação;

- b) por dissolução da pessoa colectiva ou morte da pessoa singular titular do alvará; e
- c) quando o titular fique legalmente impedido de exercer a actividade.

ARTIGO 14

(Renúncia)

1. O titular do alvará, pode requerer a renúncia a qualquer altura, dirigido as entidades com competência para licenciar.

2. A renúncia produz efeitos a partir da data em que a entidade competente confirma o cumprimento pelo titular, dos termos e condições do alvará.

ARTIGO 15

(Revogação)

1. As entidades com competência para licenciar, podem revogar o alvará quando:

- a) o titular viole quaisquer disposições do presente Regulamento;
- b) existam provas de o titular estar ou ter estado envolvido em operações ilícitas de exportação e comercialização de obras de arte e artesanato em contravenção ao presente Regulamento ou outra legislação aplicável;
- c) o titular tenha sido condenado por prática de crime a que caiba pena de prisão maior; e
- d) o titular tenha prestado falsas declarações para a obtenção do alvará.

2. A revogação prevista no presente artigo é feita por despacho da entidade competente, fixando um prazo a partir do qual a revogação torna-se efectiva, o qual não deverá ser inferior a trinta nem superior a quarenta e cinco dias a contar da data do pré-aviso.

CAPÍTULO III

Emissão da Declaração de Exportação para Obras de Arte e Artesanato

ARTIGO 16

(Objectivo da Declaração de Exportação)

1. A declaração de exportação para as obras de arte e artesanato, em anexo II, permite o controlo de saída legalmente no país, de obras de arte e artesanato produzidas e comercializadas em Moçambique.

2. A saída de obras de arte e artesanato devem ser acompanhadas da respectiva declaração de exportação.

ARTIGO 17

(Emissão da Declaração de Exportação)

A declaração de exportação deve ser emitida por cada obra de arte e no caso de artesanato, desde que exceda a 2 Kg.

ARTIGO 18

(Competência)

1. Compete as entidades para licenciar, nos termos do artigo 5 do presente Regulamento a emissão da declaração de exportação.

2. O pedido para emissão da declaração é feito através do requerimento dirigido as entidades com competência para licenciar nos termos do artigo 5 do presente Regulamento.

ARTIGO 19

(Requisitos para Emissão da Declaração de Exportação)

Para a emissão da declaração de exportação para as obras de arte e artesanato, o titular ou portador da obra deve juntar os seguintes documentos:

- a) fotocópia do Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação;
- b) a imagem da obra, quantidade, título caso exista, autor ou proveniência;
- c) certificado de autenticidade da obra de arte; e
- d) comprovativo de pagamento da respectiva taxa.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 20

(Taxas de Licenciamento e Emissão da Declaração)

1. A taxa paga pela emissão e renovação do alvará, é de 12.000,00 Mts (doze mil meticais).

2. A taxa para a emissão da declaração para as obras de arte e artesanato é de:

- a) obra de arte 500,00 MT (quinhentos meticais), por cada obra; e
- b) artesanato 500,00 MT (quinhentos meticais), por cada 2kg.

ARTIGO 21

(Destino das Taxas)

1. O valor da taxa estabelecido no presente Regulamento tem o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 30% para o INICC; e
- c) 10% para o FUNDAC.

2. Os valores referidos no número anterior, devem ser canalizados na totalidade para a Conta Única do Tesouro nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Infracções, Sanções, Monitoria e Fiscalização

SECÇÃO IV

(Infracções e Sanções)

ARTIGO 22

(Infracções)

1. Constituem infracções no âmbito do presente Regulamento as seguintes situações:

- a) exercer actividade sem alvará;
- b) exercer actividade com alvará caducado;
- c) exercer actividade com alvará revogado; e
- d) exportar obras de arte e artesanato sem declaração.

2. São igualmente puníveis as demais infrações não especialmente previstas no presente Regulamento, mas que sejam contrárias ao exercício da mesma, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 23

(Sanções)

Sem prejuízo do procedimento criminal ou cível no âmbito da legislação aplicável, as infracções previstas no artigo 22, do presente Regulamento são punidas com multas de acordo com a tabela em anexo IV, que dele é parte integrante.

ARTIGO 24

(Multas)

1. Os valores das multas constantes do anexo III, devem ser pagos na Recebedoria da Repartição de Finanças da área fiscal respectiva, através do modelo próprio.

2. O prazo para o pagamento voluntário das multas é de vinte dias a contar da data da notificação.

3. Na falta de pagamento voluntário no prazo referido no n.º 2 do presente artigo, o processo é remetido ao Juízo das Execuções Fiscais Competentes.

4. Compete à Inspecção Nacional das Actividades Económicas, submeter os processos ao Juízo das Execuções Fiscais ou aos tribunais competentes em função da natureza das infracções.

ARTIGO 25

(Destino das Multas)

As multas cobradas nos termos do presente Regulamento, têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 30% para a entidade Licenciadora; e
- c) 30% para a entidade Fiscalizadora.

ARTIGO 26

(Actualização do Valor das Taxas e Multas)

Compete aos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira, por Despacho conjunto, a actualização do valor das taxas e multas previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 27

(Infractor Primário)

Quando ao caso for aplicável a pena de multa, o órgão competente para a fiscalização, pode atendendo à reduzida gravidade da infracção e demais circunstâncias atenuantes, substituir a multa pela advertência quando se trate da primeira infracção.

ARTIGO 28

(Reincidência)

Ocorre reincidência quando o agente, a quem tiver sido aplicada uma sanção, cometer outra idêntica antes de decorridos seis meses, a contar da data da aplicação da sanção anterior.

SECÇÃO V

Monitoria e Fiscalização

ARTIGO 29

(Monitoria e Assistência)

1. Compete a entidade que superintende a Área das Indústrias Culturais e Criativas a Nível Central, sempre que necessário, efectuar a monitoria e assistência técnica e metodológica das actividades desenvolvidas pelas entidades licenciadas no âmbito do presente Regulamento.

2. A monitoria e assistência técnica metodológica não prejudica a inspecção e fiscalização prevista no artigo 30 do presente Regulamento.

ARTIGO 30

(Inspecção e Fiscalização)

1. Compete a Inspecção Nacional das Actividades Económicas e outras entidades em função da matéria, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2. Os órgãos referidos no n.º 1 do presente artigo, podem no exercício das suas funções solicitar e obter colaboração das entidades que superintendem a área da cultura, autoridades policiais e administrativas locais.

ARTIGO 31

(Auto de Notícia)

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições do presente Regulamento ou dele decorrente, elabora o auto de notícia de acordo com a legislação aplicável na Administração Pública.

ARTIGO 32

(Reclamações e Recursos)

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe recurso nos termos da Lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 33

(Regularização dos Alvarás)

No prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, os titulares dos alvarás emitidos ao abrigo da legislação anterior, devem requerer a entidade licenciadora a sua regularização sem custo.

ANEXO I

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE****MINISTÉRIO DA CULTURA E TURISMO****Tabela do Relatório das Actividades Realizadas**

Anos	1.º Ano	2.º Ano	3.º Ano	4.º Ano	5.º Ano
Actividades Realizadas					

ANEXO II



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA CULTURA E TURISMO

DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE OBRAS DE ARTESANATO

Declaramos, a quem de direito, que a (o) *Senhor (a)*, de nacionalidade, portador (a) do Passaporte n.º, leva consigo *objectos de artesanato, adquirida no mercado nacional, para(finalidade), como lembrança da Cultura Moçambicana*, de acordo com as referencias abaixo e imagem em anexo:

Espécie/categoría/tipo de Obra: _____

Técnica: _____

Destino: _____

Quantidade: _____

Título da obra: _____

Ao abrigo do Decreto n.º 10/81 de 25 de Julho sobre comercialização e exportação de obras de arte e artesanato, conjugado com o Artigo 16 do Decreto que aprova o *Regulamento de Licenciamento e Exportação de Obras de Arte e Artesanato*, declaramos a devida autorização.

Maputo, de Janeiro de 2024

A Ministra

.....

ANEXO III



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA CULTURA E TURISMO

DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE OBRAS DE ARTE

Declaramos, a quem de direito, que *a (o) Senhor (a)*, de nacionalidade, portador (a) do Passaporte n.º, leva consigo *objectos de arte, adquirida no mercado nacional, para (finalidade), como lembrança da Cultura Moçambicana*, de acordo com as referencias abaixo e imagem em anexo:

Artista: _____

Título da obra: _____

Técnica: _____

Ano : _____

Dimensões: _____

Quantidade: _____

Destino: _____

Ao abrigo do Decreto n.º 10/81 de 25 de Julho sobre comercialização e exportação de obras de arte e artesanato, conjugado com o Artigo 16 do Decreto que aprova o *Regulamento de Licenciamento e Exportação de Obras de Arte e Artesanato*, declaramos a devida autorização.

Maputo, de Janeiro de 2024

A Ministra

.....

ANEXO IV

Tabela de multas por Infracção		
Licenciamento e Circulação de Obras de Arte e Artesanato		
N.º	Infrações	Sanções
1	Exercer Actividade sem Alvará;	Multa de 40.000,00 MT
2	Exercer Actividade com Alvará Caducado;	Multa de 20.000,00 MT
3	Exercer Actividade com Alvará Revogado;	Multa de 20.000,00 MT
4	Reincidência das Infracções.	Spcionado elevando o dobro da respectiva multa e revogação imediata do Alvará.

Preço — 40,00 MT